



*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012)*

Parecer Inicial de Relator COREN-AP Nº 016/2016

PAD COREN-AP Nº 2015.00.0751

## **HISTÓRICO**

Em 24/11/2016 recebi portaria da Presidência deste conselho o qual me designa relator do referido PAD para emissão de parecer inicial sobre denúncia de ofício, a cerca de atuação de profissionais de enfermagem quadro II e III em ambulância tipo D - suporte avançado.

## **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Juntada à denúncia, constam os seguintes documentos anexos:

- Relatório de visita da fiscalização (fl 05 - 16);
- Cópias das escalas de enfermagem quadro I, II e III (fl 17 - 18);
- Certidão de regularidade dos profissionais que atuam no SAMU/USA (fl 21 - 85).

## **DOS FATOS**

Em 01/10/2015 o Presidente do COREN-AP solicitou instauração de processo para averiguar se profissionais de enfermagem quadro II e III, Técnicos e auxiliares em Enfermagem incorrem em falta ética ou disciplinar por atuar em unidade de suporte avançado do SAMU estadual.

## **DA ANÁLISE**

A atuação de profissionais no Serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU foi regulamentado pela portaria ministerial 2048 de 2002, a qual determina que as



unidades de suporte avançado - USA, que são veículos classificados na categoria D, só podem ser tripulados por condutor, enfermeiros e médicos. Dessa forma, os profissionais do quadro II e III lotados nessa unidade só podem exercer suas atividades nas ambulâncias tipo A (auxiliar e técnico em enfermagem) e tipo B (técnico em enfermagem), respeitando-se o preconizado nos art 12 e 13 respectivamente, da lei 7.498 de 1986 que regulamenta o exercício profissional. Bem como o art 15 que assegura a supervisão do profissional enfermeiro em todas as atividades desses profissionais. Contudo, os profissionais do quadro II e III podem tripular as USA desde que a mesma saia também com um profissional enfermeiro.

O CEPE aprovado e reformulado pela resolução COFEN 311 de 2007, assegura ao profissional de Enfermagem a recusa em exercer suas atribuições em área fora de sua competência.

Art. 10. (Direitos) Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Caso a USA saia apenas com os profissionais do quadro II e III, estes estarão em exercício irregular e infringindo os artigos 12, 13, 33, e 48 do CEPE.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.



Estão acostados a esse processo cópias das escalas dos profissionais lotados na unidade do SAMU, nelas verificamos que em todos os dias e horários há enfermeiros escalados, portanto, os profissionais do quadro II e III estão sempre sob supervisão, conforme prevê a lei.

Na análise da situação financeira dos profissionais lotados nesta unidade do SAMU constataram-se débitos em atraso dos seguintes profissionais:

NOME	Quadro	Inscrição
ELIELSON MOTA MEDEIROS	I	322435
HELOISA MARIA GAMA DA FONSECA	I	158490
MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER	I	88952
PAULO ALMEIDA XAVIER JUNIOR	I	130901
SARA MARTA DA SILVA PANTOJA	I	83471
VERA LUCIA REZENDE DE ALMEIDA	I	50277
AMERSON DA COSTA MARAMALDE	II	76930 - TE
ANDERSON AMORAS BARATA	II	123227 - TE
AURÉLIO CARLOS SILVA DA SILVA	II	485454 - TE
BENEDITO DA COSTA SILVA	II	155199 - TE
CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO	II	899802 - TE
CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA	II	421366 - TE
IVAN DOS SANTOS MENEZES FERREIRA	II	341415 - TE
JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA	II	390095 - TE
PLÍNIO ALVES BRASIL	II	175417 - TE
GILBERDAN RAMOS VIEIRA	II	420160 - TE

Evidenciando infração ao art 53 do CEPE “Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

## **CONCLUSÃO**

Após análise dos documentos apresentados observou-se que os profissionais ELIELSON MOTA MEDEIROS, HELOISA MARIA GAMA DA FONSECA, MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER, PAULO ALMEIDA XAVIER JUNIOR, SARA MARTA DA SILVA PANTOJA, VERA LUCIA REZENDE DE ALMEIDA, AMERSON DA



COSTA MARAMALDE, ANDERSON AMORAS BARATA, AURÉLIO CARLOS SILVA DA SILVA, BENEDITO DA COSTA SILVA, CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA, IVAN DOS SANTOS MENEZES FERREIRA, JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA, PLÍNIO ALVES BRASIL e GILBERDAN RAMOS VIEIRA infringem o art 53 do CEPE.

*Capítulo I, Seção III DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA*

[...]

Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Os profissionais AMERSON DA COSTA MARAMALDE, ANDERSON AMORAS BARATA, AURÉLIO CARLOS SILVA DA SILVA, BENEDITO DA COSTA SILVA, CATIANE SILVA DE SOUZA, CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA, GILBERDAN RAMOS VIEIRA, IVAN DOS SANTOS MENEZES FERREIRA, JAIRO DORNELES DA SILVA, JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA, JORLEO FERREIRA ARDASSE, KESIA BETANIA FIGUEIREDO CARDOSO, MARIA LEIA DE ARAUJO MORAES NUNES, MISSIONE PALHETA DE ALMEIDA, PLÍNIO ALVES BRASIL e TATIANA REGINA DE LIMA FRAGOSO, não podem atuar na assistência nas unidades avançadas, sem a supervisão de enfermeiro, para não infringirem artigos: 12, 13, 33, e 48 do CEPE.

*Capítulo I, Seção I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADES E DEVERES*

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.



*Capítulo I, Seção I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE - PROIBIÇÕES*

Art. 33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

*Capítulo I, Seção III DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA*

[...]

Art. 48 - Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.

Diante do exposto, NÃO sou favorável a abertura de processo disciplinar para os profissionais listados acima, uma vez que não evidenciamos infração, tendo em vista que os profissionais do quadro II e III atuam sob supervisão de enfermeiro, porém, em vista da ausência da confirmação de quitação com obrigações financeiras dos profissionais ELIELSON MOTA MEDEIROS, HELOISA MARIA GAMA DA FONSECA, MAURO ROBSON ALMEIDA XAVIER, PAULO ALMEIDA XAVIER JUNIOR, SARA MARTA DA SILVA PANTOJA, VERA LUCIA REZENDE DE ALMEIDA, AMERSON DA COSTA MARAMALDE, ANDERSON AMORAS BARATA, AURÉLIO CARLOS SILVA DA SILVA, BENEDITO DA COSTA SILVA, CARLOS ALMEIDA SOUZA NETO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA, IVAN DOS SANTOS MENEZES FERREIRA, JOAQUIM MARQUES DAMASCENO DA SILVA, PLÍNIO ALVES BRASIL e GILBERDAN RAMOS VIEIRA, sugerimos encaminhar o processo ao setor responsável para que procedam a cobrança devida.

Este é meu parecer, SMJ.

Macapá, 04 de dezembro de 2016.



---

**Enfº Patrick Dione da Silva Fortunato**

COREN-AP 168.641  
Conselheiro Relator

Avenida Procópio Rola, 944 – Central  
CEP 68900-081 – Macapá-AP  
Fone (96) 3222-1461

WebSite: [www.coren-ap.gov.br](http://www.coren-ap.gov.br)  
E-mail: [gabinete@coren-ap.gov.br](mailto:gabinete@coren-ap.gov.br)